

N.F. N° - 278007.0053/22-0  
NOTIFICADO - CARLA GUIMARÃES DE ANDRADE  
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - DAT METRO - INFRAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/04/2023

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0057-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. TRASMINSSÃO “CAUSA MORTIS” DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. Documentos acostados pela Impugnante elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Restou comprovado que o imposto exigido no presente lançamento já foi recolhido e homologado pela SEFAZ/BA. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/03/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 12.057,36, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.234,42, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 893,45, perfazendo um total de R\$ 20.185,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.002.005: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “Causa Mortis” de direitos reais sobre imóveis. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva com anexos (fls. 20/43), através de advogado, alegando que houve o pagamento do imposto da herdeira meeira (inventariante) e que os valores cobrados referentes às herdeiras doadoras CARLA GUIMARÃES DE ANDRADE e PAOLA GUIMARÃES DE ANDRADE foram contestados pela inventariante e, por conta disto, não foi pago.

Assevera que devido a grave crise sanitária provocada pelo coronavírus, o atendimento nos cartórios ficou prejudicado, o que acarretou um atraso significativo no andamento do processo. Aduzindo que, no final do ano de 2021, o processo teve prosseguimento e foi solicitado pela inventariante a emissão de novo DAE, o que ocorreu, cuja data de vencimento foi 21/03/2022, no importe de R\$14.156,68, sendo devidamente pago em 18/03/2022, conforme documentos anexos.

Ressalta que, após o pagamento do DAE supracitado, foi emitido parecer pela SEFAZ/BA, com a devida homologação do pagamento, conforme documento anexo. Inexistindo razão ou motivo para nova cobrança, por se tratar de “*bis in idem*”.

Finaliza a peça defensiva requerendo a desconstituição da cobrança e o reconhecimento do pagamento do ITD por parte da Notificada, com a consequente extinção da dívida, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Na Informação Fiscal (fls. 45/46), o Notificante inicialmente reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da impugnação. Para, em seguida, esclarecer que o presente lançamento se baseou na

petição com declaração e plano de partilha extrajudicial junto ao 5º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia; cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e transparência do processo. Aduzindo que foi enviado Mandado de Intimação Eletrônico, via SEI/GOVBA nº 00038986670, cujo prazo limite para manifestação foi 03/12/2021 (fls. 10/11).

Afirma que a data da lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 14/03/2022 e a data do registro na SAT/DAT METRO/CPAF foi 21/03/2022. Sendo que, em 18/03/2022, a Notificada recolheu o imposto exigido com os acréscimos moratórios.

Finaliza a Informação Fiscal solicitando o arquivamento do lançamento, considerando que há provas no PAF da quitação do débito, baseando-se no art. 156, inciso I do CTN.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 12.057,36, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 7.234,42, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 893,45, perfazendo um total de R\$ 20.185,23 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*Causa Mortis*” de direitos reais sobre imóveis. Na descrição da infração, o Notificante relata: “Referente ao processo eletrônico do sistema SEI de nº 013140820200000251-13.” (fl. 01).

Em síntese, a Notificada alega que houve o pagamento do imposto no importe de R\$14.156,68, em 18/03/2022, conforme documentos anexos. Ressaltando que, após o pagamento do DAE supracitado, foi emitido parecer pela SEFAZ/BA, com a devida homologação do pagamento, conforme documento anexo. Inexistindo razão ou motivo para nova cobrança, por se tratar de “*bis in idem*”.

Finaliza a defensiva requerendo a extinção da dívida, nos termos do art. 156, inciso I do CTN.

Em suma, na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que a data da lavratura da presente Notificação Fiscal ocorreu em 14/03/2022 e a data do registro na SAT/DAT METRO/CPAF foi 21/03/2022. Sendo que, em 18/03/2022, a Notificada recolheu o imposto exigido com os acréscimos moratórios. Finalizando a Informação Fiscal solicitando o arquivamento do lançamento, considerando que há provas no PAF da quitação do débito, baseando-se no art. 156, inciso I do CTN.

Compulsando as peças processuais, verifico, particularmente: 1) A lavratura da presente Notificação Fiscal foi efetivada em **14/03/2022, às 15hs e 31min**; 2) O cadastramento/registro do presente lançamento ocorreu em **21/03/2022** (fl. 14); 3) O Termo de Intimação para pagamento da Notificação, ora em lide, foi expedido em **22/03/2022** (fl. 16); 4) A ciência da lavratura data de **25/03/2022**, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos (fl. 17); 5) Existe cópia do DAE nº 2114556740, emitido em nome da Notificada, cuja especificação de receita é ITD – CAUSA MORTIS e o montante cobrado é de R\$14.156,68. Sendo o valor principal exigido de R\$12.057,36 e acréscimos moratórios na quantia de R\$ 2.099,32 (fl. 36); 6) Na fl. 37, consta cópia do respectivo pagamento, efetuado no dia **18/03/2022**, e 7) Cópia de Parecer Final, referente ao Processo SEI nº 013.1408.2020.0000251-13, exarado em **21/03/2022, às 07hs e 08min**, que teve como objeto o Inventário Extrajudicial do Espólio de SÉRGIO NOBRE DE ANDRADE, CPF nº 000.876.535-91, falecido em 26/11/2019 e que homologa os pagamentos do ITD referentes à Transmissão “*Causa Mortis*” e Doações ocorridas no processo judicial supra (fls. 39/41);

No que pese o recolhimento do imposto cobrado neste lançamento (18/03/2022) ter sido efetuado posteriormente à lavratura (14/03/2022), o cadastramento da Notificação Fiscal (21/03/2022), a emissão do Termo de Intimação da lavratura (22/03/2022), bem como a ciência referente ao lançamento (25/03/2022) ocorreram em datas posteriores. Ademais, a SEFAZ/BA, por meio do Parecer Final contido do processo SEI nº 013.1408.2020.0000251-13, **homologou, em 21/03/2022, o pagamento realizado**, restando extinto o crédito tributário nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional. Pelo que entendo descabida a presente exigência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **278007.0053/22-0**, lavrada contra **CARLA GUIMARÃES DE ANDRADE**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

VALTERCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR